TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000874812

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

1002625-54.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que

apelante/apelado CONCESSIONÁRIA AUTO VIAS S.A., é apelado/apelante

ELIAS DE OLIVEIRA RIOS LIMA.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação,

prejudicado o recurso adesivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002625-54.2015.8.26.0037

**COMARCA: ARARAQUARA** 

APELANTES/APELADOS: CONCESSIONÁRIA AUTO VIAS S.A. e ELIAS DE

**OLIVEIRA RIOS LIMA** 

VOTO Nº 32.366

INDENIZAÇÃO — Acidente de trânsito — Pretensão julgada procedente — Cerceamento de defesa não caracterizado — Ferimentos causados por linha com cerol na face, queixo e pescoço do motociclista que trafegava em rodovia administrada por concessionária — Responsabilidade da concessionária, consideradas as peculiaridades do caso, não configurada — Pretensão inicial julgada improcedente — Apelação provida, prejudicado o recurso adesivo.

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória decorrente de acidente em rodovia administrada pela ré, condenada esta a pagar R\$ 10.000,00 ao autor, a título de reparação dos danos moral e estético, corrigidos desde a sentença, acrescidos de juros de mora desde a citação, mais despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Inconformada, a ré, de início, alega que teve cerceada a sua defesa pelo julgamento antecipado da lide, ceifada a possibilidade de provar que não responde pelas indenizações pleiteadas pelo autor. Aduz que foi pleiteada a produção da prova pericial a fls. 118/119, sem o que não é possível aferir se houve alteração substancial na face do autor, em razão das lesões advindas do acidente, o que se mostrava de rigor, pois há referência a lesões advindas de acidente semelhante pouco tempo antes dos fatos. Assinala, na sequência, que



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incide no caso a teoria da responsabilidade subjetiva, mormente porque a pretensão inicial veio escorada em alegada falta do serviço. Pondera que na sentença foi acolhido o pedido inicial com escora na teoria da responsabilidade objetiva, modalidade do risco integral, que tem aplicação excepcional. Alega que, ainda que aceita a tese adotada na sentença, a sua responsabilidade deve ser excluída, pois se limitou a atuar no exercício regular do seu direito, tendo o acidente ocorrido por caso fortuito e/ou culpa exclusiva de terceiro, o que rompe o nexo de causalidade para condená-la. Assevera que não responde por toda e qualquer ocorrência na extensa malha viária, pois mantém a inspeção de tráfego nos termos do contrato de concessão, sem condições de monitorar a via permanentemente. Afirma que os fatos ocorreram repentinamente, sem possibilidade de evita-los, não tendo condições de remover, de forma instantânea, eventuais obstáculos surgidos na pista. Salienta que, neste cenário, cabia ao autor comprovar que a "linha de pipa" estava na via há mais de 120 minutos, tempo entre as vistorias, única hipótese em que responderia pelo evento por omissão no cumprimento de dever contratual. Invoca ainda a excludente de responsabilidade pela ocorrência da culpa de terceiro. Alega que é impossível evitar a entrada da linha de pipa no espaço aéreo da via, incerta a origem, sendo que pode tomar proporções incalculáveis quando fica à mercê da força e direção do vento. Aduz que, no caso, ninguém sabe de onde a pipa veio, nem mesmo se aqueles que a empinavam estavam à margem da rodovia, clarividente que estavam longe dela, por isso seus prepostos não poderiam solicitar a paralisação do fato. Sustenta que não é exigível a adoção de medidas para cobrir todo o espaço aéreo da via, nem a fiscalização ininterrupta de cada metro ou quilometro. Destaca que se qualquer veículo tivesse passado pelo local antes do autor, a linha de pipa, certamente, teria sido cortada, evitado o fatídico acidente. Por fim, afirma que não há falar em quaisquer danos, moral ou estético, sendo certo que a verificação destes ficou prejudicada diante da falta da prova pericial. Subsidiariamente, alega que a indenização deve ser reduzida para quantia equivalente a um salário mínimo.

Adesivamente, o autor alega que indenização fixada na



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença é irrisória. Argumenta que, por sorte, não veio a óbito, mas o acidente lhe causou cicatrizes permanentes, fatos a serem considerados para um jovem de 29 anos, sobretudo numa sociedade onde a imagem é exaltada. Além disso, salienta que a quantia conferida pela sentença é incapaz de provocar na ré a tomada de cautelas para evitar ocorrências semelhantes no futuro. Por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% da condenação.

Recursos tempestivos e respondidos, preparado apenas o da ré, pois o autor é beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não é caso de reconhecimento do cerceamento de defesa da ré, sobretudo porque não foi quem requereu a produção da prova pericial, mas o autor. Aliás, quando da oportunidade concedida às partes para especificação de provas, a apelante pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 114).

Afirmou o autor na petição inicial que a 1º de dezembro de 2014, por volta das 17:30, conduzia sua motocicleta pela Rodovia João Mellão, SP 255, na altura do Motel Riviera, em Americana/SP, trecho explorado pela concessionária ré, quando foi atingido por uma linha de pipa com cerol, causando-lhe ferimentos graves na face, queixo e pescoço, cf. fls. 20/32. Alegou que a ré deve responder pela reparação dos danos moral e estético, em conta a incidência da teoria da responsabilidade objetiva quanto ao zelo e conservação da rodovia, nos termos dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Estimou as indenizações pelos danos, estético e moral, na quantia equivalente a 40 salários mínimos.

Na contestação, com fundamento nos mesmos argumentos deduzidos nas razões da apelação e acima relatados, a ré pugnou pela improcedência do pedido inicial.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento da lide foi antecipado.

Pois bem, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, não é possível ratifica-lo neste julgamento, certo que fato de a ré ser concessionária de serviço público, por si só, não a torna responsável por todos e quaisquer danos sofridos pelos usuários da via que ela administra.

É incontroverso que o caso dos autos gira em torno da alegada omissão do serviço público, pois a ré, segundo a petição inicial, teria sido negligente na fiscalização da rodovia ao permitir que as pipas e suas linhas com cerol cruzassem a pista.

No caso dos autos, nenhuma das partes soube dizer onde estavam as pessoas que empinavam as pipas, ninguém os viu às margens da rodovia. Não consta dos autos informações sobre a linha de cerol, comprimento, se cruzou a pista, altura e posição que ela estava.

Não há prova de que a situação que vitimou o autor era uma constante, a exigir da ré medida preventiva capaz de atenuar ou evitar acidente semelhante.

Notório, demais disso, que pipas são empinadas à distância, por vezes de longas distâncias, situação em que sequer é possível identificar o responsável pelo fato.

Notório, também, que motociclistas, cientes de ocorrências do tipo e que já provocaram a morte de alguns deles, têm instalado em seus veículos equipamento destinado a aparar a linha, com o que evitam que ela os atinja. Era exigível tal comportamento do autor, sobretudo porque ele já havia sido vítima de acidente semelhante, conforme relatou.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, de rigor reconhecer a excludente de responsabilidade da ré tipificada pelo artigo 14, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Vale anotar que os precedentes anotados na sentença não guardam pertinência com o caso dos autos, pois a maior parte deles refere-se a acidentes em rodovia pedagiada decorrente da presença de animal na pista.

O único precedente relativo a acidente com linha de pipa é a apelação nº 0018697-62.2008.8.26.0625, mas consta do referido julgado que foram identificados os responsáveis pela ocorrência, posto que estavam nas imediações da rodovia, conforme prova testemunhal colhida naquele processo, havendo clara omissão da concessionária, situação aqui não demonstrada.

Enfim, consideradas as peculiaridades do caso, não se pode reconhecer a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos causados ao autor, ausente a demonstração de omissão na prestação do serviço, nos termos do contrato de concessão, impondo-se a improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na petição inicial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 12, da Lei Federal nº 1.060/50, prejudicado o recurso adesivo.

#### SÁ DUARTE

Relator